

## Protocolo 18- 471/2023

---

**De:** Lucas B. - SFA - SC

**Para:** SFA - SC - Conselho de Contribuintes - A/C Francisco J.

**Data:** 11/04/2023 às 11:02:19

**Setores envolvidos:**

SGA - DEPE, SFA, SFA - ASS, SFA - ALV, SFA - GSFA, SFA - SC, SFA - DEAT, SFA - DECF, SFA - DEAT - TAS

### Alteração Cadastral

Sr. Presidente,

Segue em anexo relatório e voto.

Att.,

—

**Lucas Diego Buttenbender**

*Conselheiro (Conselho de Contribuintes)*

**Anexos:**

Recurso\_Tributario\_364\_2023\_Sidnei\_de\_Aguiar\_Machado.pdf

## Recurso Tributário nº 364/2023

Relator: Conselheiro Lucas Diego Büttenbender

### RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por Sidnei de Aguiar Machado contra a decisão administrativa nº 0163/2023/DEAT, que indeferiu parcialmente o requerimento objeto do Protocolo nº 471/2023, que buscava o reconhecimento da baixa de suas atividades empresariais e dos lançamentos tributários relativos a Taxa de Licença e Localização – TLL e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (para autônomo), ambos das competências 2020, 2021, 2022 e 2023, ante o defendido encerramento das atividades da recorrente, ainda no ano de 2020. O pleito foi instruído com documentos.

2. No Despacho 8 foi proferida a decisão ora recorrida, para reconhecer a baixa das atividades da recorrente, porém, para indeferir o cancelamento do lançamento da TLL e do ISSQN mencionados, posto que o fato gerador dos referidos tributos já havia ocorrido, antes do requerimento de encerramento empresarial.

3. Irresignado com o desfecho, o recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho (vide Despacho 10), para obter a baixa da TLL e do ISSQN em questão.

4. Após a sua distribuição, coube-me a relatoria do recurso.

5. É o relatório.

### VOTO

6. Presentes os requisitos legais, conheço o recurso.

7. O presente recurso versa sobre a possibilidade (ou não) de ser afastada a exigibilidade da TLL e do ISSQN dos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023, em favor da recorrente, sob o argumento de que este deixou de exercer suas atividades econômicas nesta municipalidade ainda no ano de 2020.

8. Colhe-se incontestavelmente dos autos, que o recorrente atuava neste Município de Balneário Camboriú **como autônomo, valendo-se de seu cadastro como pessoa física (CPF)**. Embora sustente que suspendeu suas atividades no decorrer do ano de 2020 e que teria se mudado para Passo Fundo/RS, **este não fez prova de que noticiou tal fato ao ente municipal local, na forma da legislação tributária, em data anterior ao Protocolo 471/2023, iniciado em 03/01/2023**. Feitas estas anotações, **entendo que não assiste razão ao recorrente, na maior parte do seu requerimento. Explico:**

9. Como amplamente sabido, o inciso II do art. 145 da Constituição Federal de 1988, autoriza os municípios a instituir *taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.*

10. O texto constitucional é reverberado pelo art. 77 do Código Tributário Nacional, sendo que tal diploma nacional também define em seu art. 78, o conceito de poder polícia, e no art. 79, os conceitos de serviços públicos efetivos, potenciais, específicos divisíveis, *in verbis*:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador **o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.**

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia **atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.**

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) **efetivamente**, quando por ele usufruídos a qualquer título;  
b) **potencialmente**, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - **específicos**, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - **divisíveis**, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

(sem grifo no original)

11. No âmbito local, a TLL é uma taxa expressamente prevista no art. 3º, inciso II, alínea “a” do Código Tributário Municipal (223/1973), que tem como hipótese de incidência *o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município* (art. 166), e cuja

exigibilidade vincula-se à *localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio ou indústria e prestadores de serviços* (art. 167, inciso I).

12. No que toca o critério temporal do referido tributo, o art. 172 do Código Tributário Municipal define que a TLL (seja em razão da localização empresarial ou por conta da renovação anual desta) deve ser arrecadada *antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, mediante o preenchimento de guia oficial pelo Órgão de Fiscalização Fazendária, a cada exercício, sendo as iniciais, no ato de concessão da licença, e as posteriores, quando anuais, até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício* (vide ainda, o art. 210 incisos I e II do mesmo diploma).

13. Pontue-se, igualmente, que a TLL é **típica taxa decorrente de serviço público, cujo poder de polícia é exercido de forma potencial**, ou seja, não há necessidade de visita física de agente público municipal, no estabelecimento empresarial do sujeito passivo do tributo, mas, tão somente, que as atividades administrativas estejam em efetivo funcionamento, caso seja necessário seu acionamento.

14. Nessa rota, segue o posicionamento do STJ sobre o assunto:

**TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE.**

1. Impende assinalar que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 7º do Código de Processo Civil; e 78, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da legalidade da Taxa de Fiscalização, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal n. 9.670/83), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

2. **A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa.** Incidência da Súmula 83/STJ.

3. **Esta Corte já decidiu ademais que "a taxa em comento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia.**

Não se trata, portanto, de controle do exercício da atividade profissional dos advogados." (REsp 658.998/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 190.).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 358.371/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

**AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXERCÍCIO NOTÓRIO DO PODER DE POLÍCIA.**

1. A decisão do STF mencionada no regimental como razão que ensejaria a reforma da monocrática veio desacompanhada de qualquer referência (número do processo, data de julgamento, órgão julgador, data de publicação etc.) que tornasse possível sua identificação.

Incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

2. Não fosse isso suficiente, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o cancelamento da Súmula n. 157 desta Corte Superior, **é legítima a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento. O exercício do poder de polícia, conquanto não reste cabalmente demonstrado nos autos, é notório no caso.** Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 934.780/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008)

(sem grifo no original)

15. No que concerne a possibilidade de não incidência da TLL, em razão da cessação das atividades empresariais, o §1º do art. 181 do Código Tributário Municipal preconiza dever instrumental (obrigação acessória) ao contribuinte, **para que dentro de 15 (quinze) dias da sua ocorrência, comunique o fato à Fazenda Municipal e então se proceda à baixa da inscrição deste primeiro.**

16. No caso dos autos, embora a recorrente tenha competentemente formalizado o encerramento de suas atividades, **tal condição só tem o condão de afastar a incidência tributária da TLL para os exercícios (competências anuais) subsequentes à cessação das atividades.** Porém, no que toca a TLL dos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023, estas foram regularmente constituídas pelo fenômeno da incidência tributária, no ato de concessão da licença, e não há que se falar na sua inexigibilidade.

17. Não diferente disso, **o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em destaque, foi lançado nos termos do art. 19 da Lei Municipal 2.326/2004**, sendo que este tributo tem em seu critério material que o serviço deve ser prestado pelo contribuinte de forma pessoal, apurando-se o seu *quantum* de acordo **com a sua formação escolar ou profissional, cujo valor apurado deverá ser fixo e anual, como é o caso do recorrente que é incontroversamente funcionou como autônomo.**

18. Além disso, o ISSQN do presente caso (porque fixo), é apurado de ofício pelo ente tributante municipal, a teor do art. 22 Lei Municipal 2.326/2004, com opção de pagamento em até 06 (seis) parcelas (vide art. 26 da mesma lei), o que se percebe também ter sido respeitado nos respectivos atos de lançamento.

19. Nesse sentido, vê-se que o ente municipal terminou por emitir os seus créditos tributários relativos ao ISSQN dos anos de 2020, 2021 e 2022, tomando por base as

próprias informações prestadas pelo recorrente (como contribuinte). Em outras palavras, o referido imposto foi lançado, com irretocável higidez, **para os exatos exercícios em que a atividade do recorrente se apresentou ativa, para que o fenômeno da incidência tributária pudesse atingi-la, isto é, para todos os momentos em que hipótese de incidência foi praticada pelo contribuinte, antes do noticiado encerramento de sua atividade em 03/01/2023.**

20. Feito estes exercícios lógico-legais, depreende-se da parte final do §1º do art. 181 do Código Tributário Municipal, ainda, que a obtenção da baixa da inscrição da empresa contribuinte, por si só, **não é suficiente para afastar a cobrança dos tributos devidos ao ente municipal.** Em outras palavras, o ato administrativo de reconhecimento da inatividade empresarial pelo órgão fazendário municipal, **tem efeito claramente constitutivo e não retroage no tempo, para atender a anulação do crédito/débito tributário (já lançado ou ainda passível de lançamento, como se sucedeu no presente caso).**

21. Com efeito, os lançamentos tributários da TLL do ISS, ambos de 2020, 2021 e 2022 mostram-se válidos e devidos (pela simples prática pelo contribuinte, das respectivas normas individuais e concretas de tributação), ainda para aqueles em que o recorrente tenha pedido a sua baixa empresarial, pouco tempo depois (vide §2º do art. 181 do Código Tributário Municipal).

22. Ademais, a locução do §3º do art. 181 do Código Tributário Municipal também assevera que **somente após inativada a inscrição é que não serão mais lançados, de ofício, novos tributos relacionados à atividade do contribuinte.** Tal locução é aplicável para ambas os tributos pleiteados pelo recorrente.

23. **Já em relação ao ISSQN lançado para o ano de 2023,** assiste razão, em parte, ao recorrente. Conforme entendimento esposado em voto divergente-vencedor do Conselheiro Daniel Brose Herzmann, junto ao Recurso Tributário 330/2022, **o contribuinte faz jus à cobrança proporcional do aludido tributo, nos termos do art. 19, §4º da Lei Municipal 2.326/2004.**

24. Tal aplicação se dá pelo fato de que o encerramento de atividades do recorrente foi noticiado nos primeiros dias do ano de 2023, sendo crível que não haverá prestação de serviço no período residual daquele exercício anual. Logo, é medida de equidade que a cobrança do tributo (porque baseada em base de cálculo presumida), siga a mesma lógica no início e no término das atividades do contribuinte.

25. A presente tese recursal, portanto, **merece medrar somente neste quesito, para afastar, proporcionalmente, a exigibilidade do ISSQN do ano de 2023.** Já os demais tributos foram lançados, porque as hipóteses de incidência foram praticadas pelo contribuinte, em total conformidade com a lei tributária local.



26. Isto posto, **voto pelo parcial provimento do recurso, exclusivamente, para que o ISSQN de 2023 seja relançado, calculando-se proporcionalmente o seu valor, a teor do art. 19, §4º da Lei Municipal 2.326/2004, e no restante, seja mantida intacta a decisão administrativa nº 0163/2023/DEAT.**

**É o meu voto.**

Balneário Camboriú, 11 de abril de 2023.

*Assinado digitalmente.*  
**Lucas Diego Büttenbender**  
**Relator**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EA0B-3022-35F9-E8E8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCAS DIEGO BUTTENBENDER (CPF 045.XXX.XXX-74) em 11/04/2023 11:03:46 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/EA0B-3022-35F9-E8E8>